



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2020.
PROC. ADMIN. N. 163/2020.

IMPUGNAÇÃO. Exclusão de exigência. Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2020, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do programa FARMÁCIA BÁSICA a serem distribuídos aos usuários do SUS do município de Cantagalo-RJ, apresentadas pelas empresas Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda e Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, conforme em apertada síntese transcrito abaixo:

Que a licitação busca empresas para fornecimento de diversos medicamentos, cujo valor total final foi cotado para R\$ 1.084.693,99, tendo o objeto da licitação sido dividido em 179 itens.

Que foi invocada a aplicação da Lei Complementar 123/06 para restringir o Processo licitatório a apenas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e excluir a participação de empresas que não se enquadrem como tal, para fins contábeis e tributários.

Que para excluir a participação de demais empresas promoveu-se o fracionamento do OBJETO LICITADO em 179 (cento e setenta e nove) "itens" e que dentre esses 179 itens, APENAS UM ADMITE AMPLA COMPETIÇÃO, por não torná-lo alvo exclusivo das ME's e EPP's.

Que o Edital, assim, mostra-se repleto de NULIDADES.

Que o fracionamento promovido por ele, por si só, revela DIVERSAS ILEGALIDADES, a começar pela AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Que o fato de existir uma previsão legal para licitações restritas às pequenas e micro empresas, PERMANECE OBRIGATÓRIA A MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DESSE PROCEDIMENTO.

E, por sua vez a empresa Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda alega que o item 4 do instrumento convocatório delimita as condições de participação, sendo para o item 76 do anexo, poderão participar qualquer empresa, atendendo critérios de regularidade; e para os itens 01 ao 75 e 77 ao 179 EXCLUSIVO para empresas que cumpram os requisitos legais de qualificação como MICROEMPRESA, E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Proporcionalmente, para ME e EPP o valor de R\$ 895.693,99 (oitocentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), ou 82% (oitenta e dois por cento), e para as demais R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), ou 18% (dezoito por cento).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

E que tal procedimento fere os preceitos legais, contrapondo a regra de exclusividade destinada para as microempresas e empresas de pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, razão pela qual a revogação do expediente ajustando na fração legalmente reconhecida é medida que se impõe.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 1.684/2005 e Decreto Municipal nº 2.283/2010 e do item 23.2 do Edital.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Conforme já exposto pela Impugnante, a Lei Complementar nº. 123/2006 trata da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Com a edição da LC 147 artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifei).

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas.

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Conforme o art. 49 da Lei Complementar nº. 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 não se aplicam quando:

“I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Presencial nº. 04/2020 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP, conforme item 4 – Das Condições de Participação - do Edital.

Dessa forma, não se trata de guindar a hipossuficiência econômica das empresas abarcadas pela Lei 123/06 e suas alterações, acima do interesse público, e, sim, fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível.

CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 04/2020 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 04/2018 está mantida para o dia 18/05/2020 às 13 horas.

Cantagalo, 15 de maio de 2020.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Fundo Municipal de Saúde

Processo Administrativo nº. 0.163/2020
Pregão Presencial nº 04/2020
Impugnação ao edital

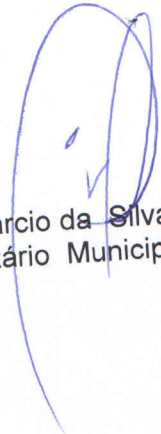
Veio a esta Administração processo de Impugnação ao edital, a decisão do Pregoeiro inerente ao evento licitatório em destaque, que trata de Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do programa FARMÁCIA BÁSICA a serem distribuídos aos usuários do SUS do município de Cantagalo-RJ, negar provimento a Impugnação apresentado pelas empresas **TIDIMAR COMÉRCIO E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA e SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão do pregoeiro
nego provimento a presente Impugnação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 15 de maio de 2020.



Márcio da Silva Barbas
Secretário Municipal de Saúde

